

A. I. N° - 944764460
AUTUADO - BASE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
AUTUANTE - VANDO GILVAN BATISTA SANTANA
ORIGEM - IFMT METRO
INTERNET - 09. 07. 2013

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0138-01/13

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. ANTECIPAÇÃO PARCIAL. AQUISIÇÃO INTERESTADAL DE MERCADORIAS DESTINADAS A COMERCIALIZAÇÃO. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO NA PRIMEIRA REPARTIÇÃO FISCAL DO PERCURSO. CONTRIBUINTE “DESCREDENCIADO”. Fato demonstrado nos autos. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 27.11.09, acusa falta de recolhimento de ICMS referente à antecipação parcial na primeira repartição fiscal do percurso sobre mercadorias para comercialização, procedentes de outro Estado, por contribuinte “descredenciado” [sic], sendo lançado imposto no valor de R\$ 2.185,00, com multa de 60%.

O contribuinte defendeu-se (fls. 27-28) dizendo que a apreensão diz respeito à Nota Fiscal 30765 [da Distribuidora de Cosméticos GKS Ltda.], justificando-se em conformidade com o Protocolo nº 195553/2009-9, alegando que sua empresa é possuidora do benefício deferido no Processo nº 081383/2009-7 da SEFAZ/BA, mediante o qual firmou o acordo e compromisso para usufruir dos benefícios do Decreto nº 7.799/00, cujo “parágrafo único” prevê a dispensa da exigibilidade do estorno proporcional dos créditos fiscais relativos a insumos e bens adquiridos e a serviços tomados, vinculados às operações subsequentes amparadas pelo benefício previsto no citado artigo. Pede a compensação dos valores lançados neste Auto, com base no referido acordo firmado com a SEFAZ. Juntou documentos.

O fiscal autuante prestou informação (fls. 50-51) falando da motivação do lançamento em discussão. Informa que as mercadorias consistem em produtos acabados, conforme fls. 6 a 8 – cosméticos, xampus, cremes alisantes, etc. –, todos em embalagens já prontas, de 250, 200 e 500 gramas, e portanto nenhum deles está sujeito ao benefício fiscal do “deferimento”. Considera que a argumentação do autuado é contraditória, pois o Processo citado (nº 081383/2009-7), além de não amparar a sua pretensão, foi indeferido pelo Processo nº 0217270091, tendo sido dada ciência ao contribuinte em 28.5.09, conforme consta no sistema INC [sistema de informações do contribuinte]. Aduz que, dos requerimentos feitos pelo contribuinte, o único que a administração atendeu foi revogado, inclusive o relativo ao pedido de antecipação parcial que lastreou a ação fiscal. Opina pela ratificação do lançamento.

VOTO

O lançamento em discussão nestes autos diz respeito à falta de recolhimento de ICMS referente à antecipação parcial na primeira repartição fiscal do percurso sobre mercadorias destinadas a comercialização, procedentes de outro Estado, por contribuinte “descredenciado” [sic].

O contribuinte alegou que sua empresa firmou acordo para usufruir dos benefícios do Decreto nº 7.799/00, que a seu ver dispensa a exigibilidade do estorno proporcional dos créditos fiscais relativos a insumos e bens adquiridos e a serviços tomados vinculados às operações subsequentes amparadas pelo benefício.

O fato que motivou este lançamento não tem nada a ver com o Decreto nº 7.799/00. Este lançamento cuida de antecipação parcial sobre mercadorias procedentes de outro Estado para comercialização. O fato portanto se reporta a *entradas* de mercadorias. Os benefícios do referido decreto incidem em operações de *saídas*. O art. 1º prevê redução da base de cálculo do imposto nas operações de saídas internas. O art. 2º refere-se a um crédito a que faz jus o contribuinte beneficiado com o tratamento previsto no art. 1º, aplicando-se portanto nas saídas internas. A inexigibilidade de estorno a que se refere o autuado na defesa está prevista no parágrafo único do art. 3º, e se aplica nas saídas internas dos produtos ali contemplados.

A infração está caracterizada.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **944764460**, lavrado contra **BASE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.**, devendo o autuado ser intimado a efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 2.185,00**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inciso II, “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 13 de junho de 2013

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO – RELATOR

JOSÉ RAIMUNDO CONCEIÇÃO – JULGADOR